CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 05/03/01
Roberta Régia
FUNCIONÁRIO

DATA 16/11/79.

PROJETO DE LEI Nº 148/79

ASSUNTO Institui a gratificação de Exercício para os servidores que indica e dá outras providências..

VEREADOR: Prefeito municipal (oficio nº 0044)

LEI Nº 5226 DE 30/11/79

DIOM Nº 6798 DE 10/12/79

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5236 DE 30 DE Novembro DE 1979

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Institui a Gratificação de Exercício para os servidores que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Exercício para os ocupantes dos cargos e empregos de Fiscal, EN-7, Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transporte, Agente Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1980, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento-base ou salário do servidor beneficiário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e ao não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade remunerada particular em que se verifique incompatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - A vantagem financeira de que trata este artigo é extensiva, no mesmo percentual, aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, Z-5, Inspetor de Transporte Coletivo, Z-8 e Fiscal de Transporte estabilizado, todos lotados na Secretaria de Transporte do Município e integrantes do Quadro Suplementar do Poder Executivo.

Art. 2º - A percepção da Gratificação de Exercício exclui as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva, pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde e por serviços estraordinários, computando-se para

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 3º - Paga à base da frequência, a Gratificação de Exercício somente será devida ao servidor que estiver em exercício e no efetivo desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego ressalvados os casos de afastamentos legais em virtude de:

a) desempenho de mandato eletivo municipal;
b) férias;
c) casamento, até 8 (oito) dias;
d) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;
e) licença prêmio;
f) licença a funcionária ou servidora gestante;
g) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "C", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;
h) exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 4º - Os cargos do grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF 300, em número de 90 (noventa), lotados na Secretaria de Finanças do Município, compreendendo as categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, TAF 301, e Técnico em Tributos Municipais, TAF 302, passam a ter a seguinte distribuição numérica:

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
TAF 301	Fiscal de Tributos Municipais.		
		A	28
		B	18
		C	15
		D	10
		E	08
		F	06
TAF 302	Técnico em Tributos Municipais.		
		A	03
		B	02

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo instituirá comissão especial destinada a realizar o controle sistemático da concessão da Gratificação de Produtividade a que fazem jus os integrantes do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, lotados na Secretaria de Finanças do Município, e os funcionários e servidores a quem se refere a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos de lotação dos beneficiários da vantagem financeira ora instituída.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE Novembro DE 1979.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito - Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0044

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1126
Data / 16 - 11 - 79

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que institui a Gratificação de Exercício, no "quantum" de cem por cento dos respectivos vencimentos ou salários, para os ocupantes de cargos e empregos de Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transporte, Agente Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza.

De há muito, vem sendo o Poder Executivo solicitado pelos servidores daquelas categorias funcionais a melhorar-lhes a situação, mediante uma remuneração que atenda às suas necessidades e, ao mesmo tempo, corresponda à importância de suas atribuições. Daí uma série de estudos feitos sobre a matéria, ora a cargo do Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração, ora da Assessoria Jurídica do Prefeito. Por último, reuniu-se esta com o Secretário de Administração e os demais titulares das Pastas onde se acham lotados aqueles servidores (Serviços Urbanos, Saúde, Transportes e Urbanismo e Obras Públicas), chegando-se, finalmente, a uma solução julgada viável, após o exame acurado de alternativas diversas.

A solução encontrada consubstancia-se na presente propositura, mediante a qual se pretende atribuir aos chamados agentes fiscais de serviços uma Gratificação de Exer-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

cício, limitada a sua percepção, porém, ao atendimento de certos requisitos, como previsto no projeto de lei em referência.

Atualmente, existem 236 cargos de provimento efetivo desses agentes fiscais, classificados nos níveis 13 (145 cargos), 14 (61) e 15 (30), correspondendo a uma despesa mensal, em termos de vencimento-base, de Cr$ 588.870,00. Isso significa que, com a Gratificação de Exercício, haverá um acréscimo de despesa mensal da mesma ordem, considerado o valor da nova vantagem financeira.

Cumpre assinalar que o projeto de lei ora submetido à consideração dessa Egrégia Casa do Povo determina ao Chefe do Poder Executivo a constituição de uma comissão especial, destinada a realizar o controle sistemático da concessão da Gratificação de Produtividade aos ocupantes do Grupo TAF da Secretaria de Finanças e aos servidores objeto desta Mensagem. A providência tem por fim assegurar melhores condições de racionalidade e fidelidade na atribuição da vantagem aos que a ela fazem jus, evitando-se a ocorrência de possíveis distorções no mecanismo do sistema.

Por fim, esclareço que o art. 4º objetiva reajustar a distribuição numérica dos cargos do grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrantes da lotação da Secretaria de Finanças do Município, aos critérios de enquadramento dos possíveis titulares, em decorrência da reclassificação determinada pela Lei nº 5.177, de 31 de agosto do ano em curso.

Assim justificada a propositura, estou certo de que haverá a mesma de merecer a devida acolhida por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, a cujos ilustres membros reitero, nesta oportunidade, por intermédio de Vossa Excelência, os meus protestos do mais alto apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de Novembro de 1979.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 26/11/1979
PRESIDENTE

Do relator, Vereador Heraldo Furtado
Em 26-11-79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 26/11/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

PROJETO DE LEI 148/79

A Comissão de Finanças
Em 26/11/79
PRESIDENTE

Institui a Gratificação de Exercício para os servidores que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Exercício para os ocupantes dos cargos e empregos de Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transporte, Agente Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à legislação trabalhista.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1980, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento-base ou salário do servidor beneficiário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e ao não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade remunerada particular em que se verifique incompatibilidade de horário.

Art. 2º - A percepção da Gratificação de Exercício exclui as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva, pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde e por serviços extraordinários, computando-se para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 3º - Paga à base da frequência, a Gra

Aprovado em 2a. discussão
Em 26/11/1979
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 26/11/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
RECEBIDO

tificação de Exercício somente será devida ao servidor que estiver em exercício e no efetivo desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamentos legais em virtude de:

a) desempenho de mandato eletivo municipal;
b) férias;
c) casamento, até 8 (oito) dias;
d) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;
e) licença prêmio;
f) licença a funcionária ou servidora gestante;
g) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "c", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;
h) exercício de cargo em comissão ou função gratificada.na Secretaria onde origiariamente estiver lotado.

Art. 4º - Os cargos do grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF 300, em número de 90 (noventa), lotados na Secretaria de Finanças do Município, compreendendo as categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, TAF 301, e Técnico em Tributos Municipais, TAF 302, pas

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

sam a ter a seguinte distribuição numérica:

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
TAF 301	Fiscal de Tributos Municipais.	A	28
		B	18
		C	15
		D	10
		E	08
		F	06
TAF 302	Técnico em Tributos Municipais.	A	03
		B	02

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo instituirá comissão especial destinada a realizar o controle sistemático da concessão da Gratificação de Produtividade a que fazem jus os integrantes do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, lotados na Secretaria de Finanças do Município, e os funcionários e servidores a quem se refere a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos de lotação dos beneficiários da vantagem financeira ora instituída.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda - 1

Aprovado
20.11.79

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO No. 054

Fortaleza, 16 de novembro de 1.979.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 1142
Data 21-11-79

Senhor Presidente,

Através da Mensagem nº 0044, de 16 do corrente, tive a honra de encaminhar à alta consideração dessa Augusta Câmara Municipal projeto de lei instituindo a Gratificação de Exercício para os ocupantes dos cargos e empregos de Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transporte, Agente Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza.

Em virtude de omissão involuntária, não figurou no rol dos beneficiários os titulares do cargo de Fiscal, EN-7, integrantes do Quadro Suplementar, aos quais, por uma questão de isonomia, se deve estender aquela vantagem.

Nestas condições, a fim de evitar fiquem aqueles funcionários desfavorecidos pela lei, apresso-me em solicitar a V. Ex.ª a gentileza de suas providências no sentido de ser feita a necessária retificação, no mencionado projeto de lei, mediante a inclusão do Fiscal, EN-7, na enumeração do art. 1º, que assim ficaria redigido:

> Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Exercício para os ocupantes dos cargos e empregos de Fiscal, EN-7, Agen

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Égregia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

OFÍCIO No.

Fortaleza,

te Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transporte , Agente Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à legislação trabalhista.

Na certeza de sua atenção aos termos do presente, aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos do mais alto apreço e distinguida consideração.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1054

Câmara Municipal de Fortaleza
ARQUIVO
PROTOCOLO

Fortaleza, 23 de novembro de 1 979.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1155
Data: 26-11-79

Senhor Presidente,

Em aditamento ao pedido constante do Ofício nº 1054, de 21 do corrente, e pelas mesmas razões ali invocadas, solicito a gentileza de suas providências no sentido de ser feita nova retificação ao projeto de lei que tive a honra de encaminhar a essa Augusta Câmara Municipal, através da Mensagem nº 0044, de 16 deste, dispondo sobre a concessão da Gratificação de Exercício aos agentes fiscais de serviços.

Trata-se, no caso, de incluir entre os beneficiários daquela vantagem outros funcionários da Secretaria de Transporte ocupantes de cargos cujas atribuições são igualmente de fiscalização, o que poderá ser feito, através de um parágrafo a ser acrescentado ao art. 1º do respectivo projeto de lei, assim redigido:

> Art. 1º -
>
> Parágrafo único - A vantagem financeira de que trata este artigo é extensiva, no mesmo percentual, aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transporte Coletivo,Z-5, Inspetor de Transporte Coletivo, Z-8 e Fiscal de Transporte estabilizado, todos

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

OFÍCIO No. 1058

Fortaleza,

lotados na Secretaria de Transporte do Município e integrantes do Quadro Suplementar do Poder Executivo.

Agradecendo sua atenção aos termos da presente solicitação, aproveito o ensejo para reiterar a V. Exª e seus ilustres pares os meus protestos de apreço e consideração.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

APROVADO 26/11/79
PRESIDENTE

Emenda nº 03/79

Ao Projeto de Lei nº 148/79 - Mensagem - 0044

No Art. 3º - Letra h - suprima-se a expressão:
" na Secretaria onde originariamente estiver lotado."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de novembro de 1979.

Vereador

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 26/11/1979
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 09/79

Ao Projeto de Lei nº 148/79 - Mensagem 0044

O Chefe do Executivo está submetendo à consideração do Plenário deste Legislativo a presente propositura que "Institui' a Gratificação de Exercício para os servidores que indica e dá outras providências".

A Gratificação instituida está estipulada em cem por cento (100%) dos respectivos vencimentos ou salários e beneficiará' os ocupantes dos cargos e empregos de Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transposte, Agente ' Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza.

A justificativa prefeitural esclarece que a matéria em apreço, foi precedida de sérios estudos junto aos vários órgãos' da Administração para chegar à uma solução julgada viável, após o exame acurado de alternativas diversas.

Acreditamos na justeza da matéria, ainda mais considerando que uma comissão especial criteriosa, será constituida para realizar o controle sistemático da concessão da Gratificação de Produtividade aos servidores, objetos da Mensagem.

E' evidente, que esta providência tem por fim assegurar melhores condições de racionalidade e fidelidade na atribuição das vantagens aos que a ela fazem jús, a fim de que sejam evitadas possíveis distorções no mecanismo do sistema.

Outro aspecto a considerar, é que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos de lotação dos beneficiários, não havendo nenhum entrave neste sentido.

O nosso Parecer é favorável à proposição porque consideramos que, mediante uma remuneração condigna, que atenda às ne-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 148/79.

APROVADO 29/11/79 PRESIDENTE

Institui a Gratificação de Exercício para os servidores que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Exercício para os ocupantes dos cargos e empregos de Fiscal, EN-7, Agente Fiscal de Abastecimento, Agente Fiscal de Higiene, Agente Fiscal de Transporte, Agente Fiscal de Urbanismo e Agente Fiscal de Limpeza, quer sujeitos ao regime estatutário, quer submetidos à legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1980, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do vencimento-base ou salário do servidor beneficiário, ficando sua concessão condicionada à obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e ao não exercício cumulativo de outro cargo, emprego ou atividade remunerada particular em que se verifique incompatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - A vantagem financeira de que trata este artigo é extensiva, no mesmo percentual, aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Transporte Coletivo, Z-5, Inspetor de Transporte Coletivo, Z-8 e Fiscal de Transporte estabilizado, todos lotados na Secretaria de Transporte do Município e integrantes do Quadro Suplementar do Poder Executivo.

Art. 2º - A percepção da Gratificação de Exercício exclui as gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva, pe-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Continuação:

la execução de trabalho de natureza especial com risco de vida, e saúde e por serviços extraordinários, computando-se para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 3º - Paga à base da frequência, a Gratificação de Exercício somente será devida ao servidor que estiver em exercício e no efetivo desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamentos legais em virtude de:

a) desempenho de mandato eletivo municipal;

b) férias;

c) casamento, até 8 (oito) dias;

d) luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de Cônjuge, pais, dependentes, irmãos e sogros;

e) licença prêmio;

f) licença a funcionária ou servidora gestante;

g) licença a funcionário ou servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou qualquer das moléstias enumeradas no art. 116, item I, letra "C", da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972;

h) exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 4º - Os cargos do grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF 300, em número de 90 (noventa), lotados na Secretaria de Finanças do Município, compreendendo as categorias funcionais de Fiscal de Tributos Municipais, TAF 301, e Técnico e em Tributos Municipais, TAF 302, passam a ter a seguinte distribuição numérica:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
TAF	301	Fiscal de Tributos Municipais	A	28
			B	18
			C	15
			D	10
			E	08
			F	06
TAF	302	Técnicos em Tributos Municipais	A	03
			B	02

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo instituirá comissão especial destinada a realizar o controle sistemático da concessão da Gratificação de Produtividade a que fazem jus os integrantes do grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, lotados na Secretaria de Finanças do Município, e os funcionários e servidores a quem se refere a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos de lotação dos beneficiários da vantagem financeira ora instituída.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de novembro de 1979.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCCP.

Ofício nº 1869/79.

Fortaleza, 29 de novembro de 1979.

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Institui a Gratificação de Exercício para os servidores que indica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos de real apreço e distinguida consideração.

José Barros de Alencar
- Presidente -

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.